

Política

— CONSTITUINTE —

O CAPITAL ESTRANGEIRO, DISCRIMINADO.

Ampliação da reserva de mercado e dos controles sobre o lucro, restrições aos contratos de risco e à atuação no setor mineral são algumas das discriminações.

O acordo firmado ontem entre as lideranças partidárias e o Centrão manteve a discriminação ao capital e empresas estrangeiras — agravando-a em alguns casos — em setores vitais da economia, como exploração de petróleo e mineração, e na definição de empresa nacional. Neste último caso, por exemplo, estabeleceram-se diferenças privando as empresas de capital estrangeiro de qualquer incentivo ou proteção oficial. Pelo acordo, a nova Constituição estenderá a reserva de mercado a toda a indústria nacional, embora a especificação esteja sujeita a lei ordinária. Atualmente, apenas o setor de informática é protegido pela reserva de mercado.

Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, ou seja, a empresa de capital estrangeiro sediada no País.

Já a empresa brasileira de capital nacional será aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País,

ou de entidades de direito público interno. O controle efetivo significa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Essa diferenciação faz sentido justamente porque a empresa brasileira de capital nacional poderá gozar, na forma da lei, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País, inclusive o tecnológico. As vantagens incluem o controle da tecnologia pela empresa.

O acordo determina ainda que a lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiro, baseada no interesse nacional, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Mineração e petróleo

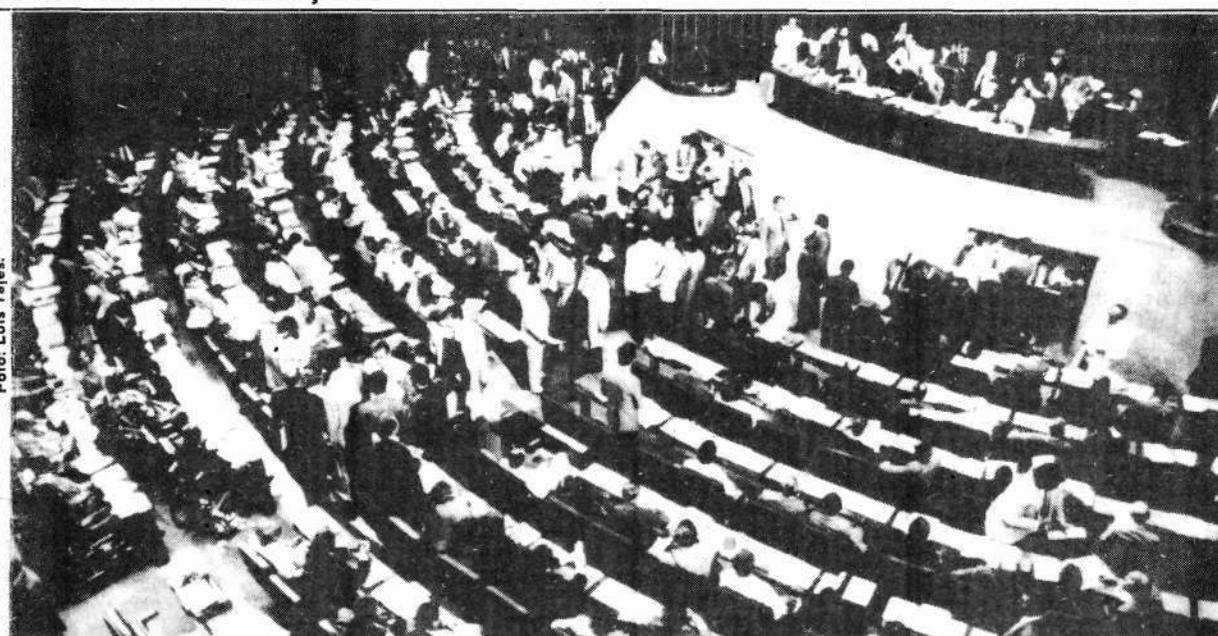
Ficou decidido que os contratos de risco para exploração de petróleo já firmados serão mantidos. Mas, como pretendiam os grupos políticos de esquerda, contratos de risco futuros dependerão

de aprovação do Congresso Nacional.

O acordo desfechou outro forte golpe nas empresas de capital estrangeiro ao regular a exploração dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais. Essas atividades só poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional. E só brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional poderão aproveitar os recursos hídricos e atuar na pesquisa e lavra de recursos minerais considerados estratégicos, na forma da lei, bem como naqueles localizados nas fronteiras e terras indígenas. As autorizações, para pesquisa, segundo o acordo, terão sempre prazo determinado. Além disso, as autorizações e concessões previstas não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia concordância da União.

Freio no presidente

Um acordo de última hora entre as lideranças partidárias e do Centrão permitiu que se incluisse como norma constitucional dispositivo regulando os contratos do



O quórum de ontem foi alto: 534 constituintes em plenário.

Estado com empreiteiras, visando garantir o cumprimento das condições estabelecidas. O objetivo, claro, é evitar reajustes de preços

contratuais, como os ocorridos ano passado e atualmente sob investigação da CPI da corrupção do Senado. O dispositivo determi-

na que não mais terão validade reajustes concedidos mediante decreto do presidente da República.

APROVADO

Esta é a íntegra do que foi aprovado ontem na Constituinte:

Título VII
Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I
Dos princípios gerais, da intervenção do Estado, do regime de propriedade do subsolo e da atividade econômica.

Artigo 195 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — Soberania nacional;
- II — Propriedade privada;
- III — Função social da propriedade;
- IV — Livre concorrência;
- V — Defesa do consumidor;
- VI — Defesa do meio ambiente;
- VII — Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — Busca do pleno emprego;
- IX — Tratamento favorecido

para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo Único — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 196 — Será considerada empresa brasileira aquela constituída sob as leis brasileiras e que tenha no País sua sede e administração.

Parágrafo 1º — Empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno. Entende-se por controle efetivo da empresa, para fins deste parágrafo, a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Parágrafo 2º — A empresa brasileira de capital nacional poderá

gozar, na forma da lei, de proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades por esta consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

Parágrafo 3º — A lei prevista no parágrafo anterior que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, poderá ainda, com relação à empresa brasileira de capital nacional, entre outras condições e requisitos:

A) Exigir que o controle referido no parágrafo se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia, na forma por ela estabelecida;

B) Determinar percentuais de participação no capital das pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

Parágrafo 4º — Na aquisição

de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.

Artigo 197 — A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Artigo 198 — Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta pelo Estado de atividade econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Parágrafo 1º — Somente por lei específica, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o município criarão empresa pública, a sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública. Empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Depende de

autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Parágrafo 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor público;

Parágrafo 3º — A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade;

Parágrafo 4º — A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros;

Parágrafo 5º — A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.

Artigo 199 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Parágrafo 1º — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo;

Parágrafo 2º — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.